



PARECER JURÍDICO

Em análise a denúncia oferecida por NUBIA CARLA BORGES DA CRUZ SANTOS perante este Poder Legislativo, constata-se a ausência de requisitos formais de admissão, uma vez que a Denunciante não comprovou sua qualidade de eleitora.

Vejamos o que dispõe a Lei Orgânica Municipal:

Art. 47. *O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:*

I – a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for vereador ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara passará a Presidência ao substituto legal para todos os atos do Processo, e só votará se necessário para complementar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar o qual não poderá integrar a comissão processante.

II – de posse da denúncia o Presidente da Câmara, na primeira Sessão determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento pelo voto da maioria dos presentes, na mesma Sessão será constituída a Comissão Processante, com três vereadores sorteados entre os desimpedidos os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

Embora o rito não seja estabelecido para os vereadores, por analogia aplicamos o Dec. Lei 201/67, que prevê o mesmo rito, vejamos:

Art. 7º *A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:*

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 1º *O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.*



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RORÔNIA**

Consoante se verifica o procedimento é o mesmo, de modo que a Câmara poderá julgar o vereador com base no artigo 47 da Lei Orgânica Municipal.

Entretanto e, como dito alhures, a denunciante deixou de cumprir um requisito formal de admissão, qual seja a prova de ser eleitora.

Veja que a lei não exige seja ela eleitora do município de São Miguel, mas que o seja.

Da sua petição e documentos juntados não foi encontrada esta prova, logo, a Denunciante deve ser notificada para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias comprove esta condição perante esta Câmara Municipal.

Após a juntada do referido documento, a peça pode ser apresentada ao Plenário para as providências cabíveis.

À superior consideração.

São Miguel do Guaporé, 05 de outubro de 2020.

Neide Skalecki Gonçalves
Procuradora Jurídica – OAB-RO 283-B



PARECER JURÍDICO

Em análise ao projeto/mensagem sob o n.º 029/2018 que “Institui Títulos Honoríficos, temos a dizer o seguinte:

O projeto *sub examen* postula autorização para que sejam concedidos títulos de reconhecimentos, mediante denominações específicas.

Estabelece forma de concessão, critérios e números anuais, bem como a respectiva solenidade de entrega.

Embora entendamos que o local para tal assunto seria a Lei Orgânica Municipal, em estudo mais acurado concluímos que a figura legal pode ser inferior a LOM para se conferir as homenagens, apenas agregando às já existentes, de modo que pode o projeto em questão tratar da matéria citada.

Assim sendo, considerada a possibilidade jurídica do pedido, não vemos óbice a que o referido projeto suba ao Plenário para apreciação e análise.

À superior consideração.

São Miguel do Guaporé, 27 de setembro de 2018.

Neide Skalecki Gonçalves
Assessora Jurídica – OAB-RO 283-B



PARECER JURÍDICO

Em análise ao projeto/mensagem sob o n.º 060/2018 que “Altera a Lei 1173/2012 – auxílio deslocamento de agente comunitário de saúde”, temos a dizer o seguinte:

O projeto *sub examen* postula o aumento do valor do auxílio transporte para os agentes comunitários de saúde.

O valor não impacta a folha de pagamento, não havendo agressão a qualquer índice.

Lamentável o benefício não ser estendido aos demais funcionários, pois que também estes tem despesa de deslocamento. Assim, se não há impacto na folha, porque não pagar para todos?

Assim sendo, considerada a possibilidade jurídica do pedido, não vemos óbice a que o referido projeto suba ao Plenário para apreciação e análise.

À superior consideração.

São Miguel do Guaporé, 10 de setembro de 2018.

Neide Skalecki Gonçalves
Assessora Jurídica – OAB-RO 283-B

PARECER JURÍDICO



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RORÔNIA**

Em análise ao projeto/mensagem sob o n.º 059/2018 que “Dispõe sobre a contratação emergencial através de teste seletivo simplificado de professores para o Município de São Miguel do Guaporé”, temos a dizer o seguinte:

O projeto *sub examen* postula a realização de teste seletivo para vários professores, discriminando as quantidades, matéria a ser lecionada e local de trabalho onde os contratados prestarão serviço.

Na forma de contratação, assegura o princípio de publicidade e impessoalidade, além da legalidade.

Assim sendo, considerada a reconhecida excepcionalidade, comum na área da educação, não vemos óbice a que o referido projeto suba ao Plenário para apreciação e análise.

À superior consideração.

São Miguel do Guaporé, 10 de setembro de 2018.

Neide Skalecki Gonçalves
Assessora Jurídica – OAB-RO 283-B

PARECER JURÍDICO



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RORÔNIA**

Em análise ao projeto/mensagem sob o n.º 030/2018 que “*Regula o processo administrativo no âmbito da concessão de benefício eventuais....*”, temos a dizer o seguinte:

O projeto em questão trata de regulamentar os pleitos administrativos feitos pelos munícipes em face da administração e que não contavam com procedimento próprio para encaminhamento.

No caso, a proposta tem o condão de estabelecer uma metodologia própria para o assunto, o que é razoável, pois a existência de um “check list” facilita e uniformiza a forma de solução das pendências administrativas

Assim sendo, considerada a legalidade e claros objetivos do projeto, não vemos óbice a que o referido projeto suba ao Plenário para apreciação e análise.

À superior consideração.

São Miguel do Guaporé, 29 de abril de 2016.

Neide Skalecki Gonçalves
Procuradora Jurídica – OAB-RO 283-B

PARECER JURÍDICO

Em análise ao projeto/mensagem sob o n.º 016/2018 que “*Regulamenta a concessão de benefício eventuais....*”, temos a dizer o seguinte:



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RORÔNIA**

O projeto em questão atente a pleito de ex-vereador, que encaminhou anteprojeto para criação do auxílio social, objeto do presente projeto.

A proposta foi bastante ampliada, criando auxílio e desburocratizando sua concessão, o que é uma grande vantagem frente a uma necessidade premente.

Entretanto, a proposta é desvantajosa porque estimula a sociedade a depender mais e mais do Poder Público, que já fraco, vai dividir o pouco com mais pessoas, deixando a infra-estrutura que é para todos, totalmente desassistida.

São Miguel é uma cidade pobre, com indícios de má-gestão e total ausência de planejamento, o que remonta há muitos anos, pois todas as gestões foram falhas e a sociedade sofre com saúde ruim, educação falha, buracos nas ruas, enchentes em qualquer chuva.

Que fazer? O mecanismo é ruim e uma pessoa não pode mudá-lo, até porque, a maioria gosta e isso é uma ida sem volta.

Assim, embora a idéia do projeto seja boa para alguns e ruim para muitos, atende a legalidade, motivo pelo qual não vemos óbice a que o projeto suba ao Plenário para apreciação e análise.

À superior consideração.

São Miguel do Guaporé, 03 de abril de 2018.

Neide Skalecki Gonçalves
Procuradora Jurídica – OAB-RO 283-B

PARECER JURÍDICO

Em análise ao projeto/mensagem sob o n.º 108/2017 que “*Dispõe sobre a prorrogação do prazo estabelecido ao donatário no art. 2.º da Lei Municipal n.º 1.701/2016*”, temos a dizer o seguinte:

Embora não mencione o nome do donatário, o projeto *sub examen* postula a prorrogação do prazo para construção no terreno doado a UNIR.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

Consabidamente, o Poder Público Federal passa por crises, que redundam na redução de repasses as instituição de ensino superior, entre elas a favorecida.

Desta forma, o desejo de construir em São Miguel já foi esquecido e agora ressuscitado pela força política atual, de modo que a instituição merece uma nova oportunidade para dar seguimento aos seus projetos em São Miguel.

Entretanto, nota-se que o projeto não cita a instituição favorecida, motivo pelo qual sugerimos duas emendas, vejamos:

SÚMULA - EMENDA MODIFICATIVA. Passa a vigorar com a seguinte redação: ***“PRORROGA OS PRAZOS ESTABELECIDOS NA LEI MUNICIPAL N.º 1.701/2016, QUE ‘AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR TERRENO AO IFRO – INSTITUTO FEDERAL DE RONDÔNIA, PARA FINS DE CONSTRUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO PÓLO NESTE MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***

ART. 1.º - EMENDA MODIFICATIVA. Passa a vigorar com a seguinte redação: ***“Fica prorrogado por igual período os prazos estabelecidos ao donatário no artigo 2.º da Lei Municipal n.º 1.701/2016, que ‘AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR TERRENO AO IFRO – INSTITUTO FEDERAL DE RONDÔNIA, PARA FINS DE CONSTRUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO PÓLO NESTE MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***

Assim sendo, acatadas as emendas acima, não vemos óbice a que o projeto suba ao Plenário para apreciação e análise.

À superior consideração.

São Miguel do Guaporé, 04 de dezembro de 2017.

Neide Skalecki Gonçalves
Procuradora Jurídica – OAB-RO 283-B

PARECER JURÍDICO

Em análise ao projeto/mensagem sob o n.º 082/2017 que “Autoriza o repasse de subvenção à Associação Comercial - ACISMIG.....”, temos a dizer o seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RORÔNIA

O projeto *sub examen* postula o repasse financeiro mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para que a Associação Comercial possa dar continuidade ao trabalho com a ACRECID.

Senhores vereadores, de plano o projeto se apresenta como imoral e vergonhoso aos olhos de quem o vê.

Numa conjuntura aonde os repasses ordinários vem diminuindo e o município aumenta sobremaneira os impostos da população para depois investir em algo de retorno duvidoso, autorizar tal repasse significa esbanjar o dinheiro público e incitar a comunidade a protestar.

A Associação Comercial é uma entidade lucrativa, o mesmo se podendo dizer da ACRECID, que lucra com seus negócios, podendo tranquilamente arcar com as próprias despesas, não necessitando de dinheiro público, inda mais num montante tão elevado.

Notem Senhores, que a soma chega a R\$ 60.000,00 anuais, valor que pagaria muitos funcionários, compraria muitos remédios, melhoraria alguma escola e por aí podemos ir. Certamente o projeto é uma vergonha e deve ser rejeitado por esta Corte, que deve estar atenta aos anseios sociais.

Assim, pela fragrant imoralidade do projeto em questão, entendemos que o mesmo deve ser rejeitado por esta Câmara, que deve mostrar para a sociedade o seu verdadeiro papel, tal seja o de barrar injustiças, imoralidades e desperdício de verbas públicas.

PARECER CONTRÁRIO.

À superior consideração.

São Miguel do Guaporé, 17 de novembro de 2017.

Neide Skalecki Gonçalves
Procuradora Jurídica – OAB-RO 283-B



PARECER JURÍDICO

Em análise ao projeto/mensagem sob o n.º 079/2017 que “*Autoriza o Poder Executivo a reconhecer.....*”, temos a dizer o seguinte:

O projeto *sub examen* postula o parcelamento de dívidas assumidas por gestões anteriores.

Para o pleito não existe qualquer fundamento e, aparentemente o parcelamento não foi cumprido, pois o município está em dívida ativa.

Assim não existe qualquer demonstração dos motivos pelos quais isto aconteceu, entretanto, é sabido que existe esta antiga multa e que ainda persiste, mesmo decorridos mais de dez anos do fato gerador.

Considerando o fato de que a negativação é nefasta ao município e que a minuta foi feita pela própria Advocacia Geral da União, entendemos que os valores estão adequados ao débito, motivo pelo qual não vemos óbice a que o referido projeto suba ao Plenário para apreciação e análise.

À superior consideração.

São Miguel do Guaporé, 03 de outubro de 2017.

Neide Skalecki Gonçalves
Procuradora Jurídica – OAB-RO 283-B



PARECER JURÍDICO n.º 085/2020/SAPL

Em análise ao projeto/mensagem sob o n.º 074/2020 que “*Modifica e Altera a Lei Municipal 2024/2020 que homologa o cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS*”, temos a dizer o seguinte:

O projeto *sub examen* postula a homologação mudança nas alíquotas da parte patronal, devidas ao regime de previdência própria.

O artigo 58 da Lei 1.389/2014, estabelece que para haver mudança em tais alíquotas, é preciso autorização legislativa, *in fine*:

Art. 58. A receita do IPMSMG será constituída de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

§ 6º. A mudança dos percentuais estabelecidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo serão precedidos de autorização Legislativa.

Neste caso, a pretensão do Executivo é arrimada na Lei de Previdência que exige a providência, de modo a mesma pode ser analisada pela Câmara.

Quanto aos percentuais, os mesmos são semelhantes aqueles estabelecidos pela Lei 1.557/2015 que igualmente norteia os pagamentos da parte patronal no Município, sendo até inferior ao que se paga hoje.

A progressão dos percentuais atende um cálculo atuarial realizado no mês de abril de 2020, portanto adequado a realidade previdenciária local e contemporâneo ao pleito ora realizado.

Destarte, considerando a legalidade, o cálculo atuarial e a redução do valor, não vemos óbice a que o referido projeto suba ao Plenário para apreciação e análise.

À superior consideração.

São Miguel do Guaporé, 17 de novembro de 2020.

Neide Skalecki Gonçalves
Procuradora Jurídica – OAB-RO 283-B